

JUSTIFICATIVA

CRIAR JUSTIFICATIVA EMBASADA (....)

Assim sendo, pelos motivos expostos, apresento este Projeto de Lei, esperando contar com o apoio e a aprovação dos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa. Ademais, uma vez inexistindo qualquer espécie de vício formal ou material, submete-se, dessa forma, a presente proposição à apreciação dos nobres pares, dos quais se espera o apoio fundamental para a sua aprovação, que se entende de grande valia para esta municipalidade, em especial, em muito contribuirá para a proteção da saúde da população e toda comunidade, em geral, em prol do nosso Município.

Atenciosamente,

Leomar Manoel Ferreira
Vereador - MDB

Institui o serviço de plantão de atendimento nas farmácias e drogarias do Município de Bossoroca/RS.

Origem: Ver. **LEOMAR MANOEL FERREIRA (MDB)**

Assunto: Encaminha PROPOSIÇÃO pedindo aprovação de PROJETO DE LEI, no sentido que seja instituído o serviço de plantão de atendimento nas farmácias e drogarias neste Município.

LEOMAR MANOEL FERREIRA (MDB), Vereador que este assina, com assento neste Poder Legislativo Municipal, vem respeitosamente, na forma regimental, requerer que seja levado em consideração ao plenário, o presente **PROJETO DE LEI** para o que apresenta o seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o plantão das farmácias e drogarias estabelecidas no município de Bossoroca-RS, em sistema de rodízio (havendo necessidade por critérios mais antigos), plantão de atendimento obrigatório das 22h às 06h, durante o final de semana (sábados e domingos, incluindo feriados).

Parágrafo único: Fica facultada a possibilidade do atendimento estipulado no *caput* deste artigo se dar por regime de plantão na modalidade de sobreaviso, com agendamento via contato telefônico para recepção das demandas farmacêuticas.

Art. 2º As farmácias e drogarias existentes no Município de Bossoroca – RS ficam obrigadas a afixar, em local visível, na parte externa de seus estabelecimentos, um quadro

com o nome da farmácia de plantão de atendimento correspondente da semana, bem como seu respectivo endereço, contato telefônico de plantão e farmacêutico responsável.

Art. 3º As farmácias, em específico de manipulação, alopáticas e homeopáticas, não fazem parte do serviço de plantão de atendimento.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto, no que couber.

Art. 5º. Será considerado infração o ato de fechar ou abrir a farmácia em desacordo com os horários estabelecidos por esta legislação, ficando os infratores sujeitos à multa pecuniária no montante de 05 (cinco) UPM (Unidade Padrão do Município) e cassação do Alvará de Localização.

Art. 6º Fica revogada na íntegra a Lei Municipal nº 1.181, de 07 de abril de 1994.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

GABINETE DO VEREADOR - CÂMARA DE VEREADORES DE BOSSOROCA, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

Leomar Manoel Ferreira
Vereador - MDB